



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2022**

**AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL**

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, E  
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS  
PARECER CONJUNTO**

**Trata-se de pedido de apreciação de constitucionalidade e legalidade de projeto de Lei Complementar, proposto pelo Ilustre Prefeito Municipal de Cariacica, Euclério de Azevedo Sampaio Junior, que “dispõe sobre a alteração da Lei Complementar nº 77/2018, que trata do transporte em veículos de aluguel a taxímetro no município de Cariacica.”**

Em sua mensagem, o Executivo municipal expõe que a proposição visa estender o prazo obrigatório para substituição dos veículos para dez anos, ante a alta do valor dos carros novos e usados, ausência de veículos para entrega imediata, bem como redução de passageiros e rendimentos dos permissionários.

O presente projeto tem por finalidade a alteração dos artigos 12 e 13 da referida lei, no que tange ao prazo para substituição do veículo, que passará para 10 (dez) anos, e a organização do artigo 13 e seus parágrafos em três incisos que fazem alusão às condicionantes para a execução do serviço de táxi, como o cadastramento prévio dos permissionários, condutores, veículos e equipamentos, sendo seus requisitos regulamentados pelo Órgão Municipal de Transporte, à expedição anual da “licença para trafegar” mediante vistoria dos veículos, até o sétimo ano de fabricação e a expedição semestral da “licença para trafegar” mediante vistoria dos veículos, a partir do sétimo ano de fabricação.

Destacamos, portanto, que é de competência do Chefe do Poder Executivo Municipal, a organização administrativa, conforme o artigo 53, inciso IV e artigo 90, XII ambos da Lei Orgânica, in verbis:

“Art. 53 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)

IV – organização administrativa, serviços públicos e de pessoal da administração;”

“Art. 90 – Ao Prefeito compete, privativamente:

(...)





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

XII – decidir sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;”

Não obstante, é de competência do Poder Executivo a iniciativa de leis que versem acerca da organização do município. E, seguindo por analogia os termos do artigo 61, § 1º, II, “b” da Constituição Federal, utilizando-se do Princípio da Isonomia, verifica-se a competência privativa do Poder Executivo para legislar sobre a matéria em apreço.

Por fim, estas Comissões devidamente reunidas, e usando de suas prerrogativas regimentais, opina pela constitucionalidade, restando a decisão final, ao Douto Plenário deste Parlamento.

É o Parecer

Plenário Vicente Santorio, em 03 de janeiro de 2022.

\_\_\_\_\_  
ROMILDO ALVES DE OLIVEIRA  
RELATOR C.L.J.R.F.

\_\_\_\_\_  
EDGAR DO ESPORTE  
RELATOR C.F.O.

Na forma do artigo 91, §2º do Regimento Interno deste Poder Legislativo, apõe suas assinaturas os Presidentes e Secretários concordando com os respectivos Relatores.

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

\_\_\_\_\_  
VEREADOR LEO DO IAPI  
PRESIDENTE C.L.J.R.F.

\_\_\_\_\_  
VEREADOR LEI  
SECRETARIO C.L.J.R.F.





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS**

---

VEREADOR BROINHA  
PRESIDENTE C.F.O.

---

MARCELO ZONTA  
SECRETARIO C.F.O.

